

DECRETO MUNICIPAL Nº 22, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ, TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer nova regulamentação e atualização, à averbação de Consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, para maior controle destas;

CONSIDERANDO que a nova Lei de licitações nº 14.133/ 2021 em seu art. 6º, inciso XLIII, art. 74, inciso IV e art. 79, inciso II, determina as formas de contratação por meio do credenciamento.

CONSIDERANDO; a criação da nova modalidade de operação financeira que criou o produto “Cartão Consignado de Benefício” pela Lei Federal nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, para operações financeiras;

CONSIDERANDO; que as taxas mensais do Cartão Consignado de Benefício são mais atrativas do que as praticadas pelo mercado;

CONSIDERANDO; que o tempo de negociação e parcelamento é bem mais alongado e flexível, tornando mais baixo o valor de parcelas mensais;

CONSIDERANDO; que as instituições financeiras e operadoras de Cartão Benefício, por si, oferecem descontos em compras juntos a segmentos do comércio, incrementando assim uma movimentação maior no mercado local;

CONSIDERANDO a importância para o servidor da disponibilidade de liquidez financeira a taxas acessíveis para despesas não planejadas;

DECRETA:

Art. 1º. O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata este Decreto, em relação aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, e as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto, mantendo-se vigentes as operações já contratadas;

Parágrafo único. Ficam mantidas todas as negociações já contratadas entre consignantes e consignados, sendo seguidas novas formas a partir da publicação deste Decreto;

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: pessoa física ou jurídica seja de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - Consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou pensionista, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

III - Consignação compulsória ou obrigatória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado/servidor, e anuência da administração;

V - Consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal Direta ou Indireta que efetua os descontos relativos às operações autorizadas, as consignações compulsórias e/ou facultativas referente ao servidor/empregado público, consignado, em favor do consignatário;

DAS CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS (COMPULSÓRIAS)

Art. 3º. São Consignações Obrigatórias:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - Contribuição para o Regime de Previdência Social;

III - Pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);

IV - Restituições e indenizações ao Erário Municipal;

V - Decisões judiciais; (indenização à Fazenda Pública em decorrência de ressarcimento ao erário ou restituição de valores pagos indevidamente);

VI - Sanções administrativas;

VII - Mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, devidamente autorizada pelo servidor.

DAS CONSIGNAÇÕES COMO SE OBRIGATÓRIA FOSSEM

Art. 4º. Considera-se consignação obrigatória na forma do Art. 2º, inciso V deste Decreto, as obrigações decorrentes de mensalidade de entidades de autogestão sem fins lucrativos, geridas mediante participação direta dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. As mensalidades previstas no *caput* a serem consignadas em folha de pagamento, são as relativas aos valores fixos, excluindo-se as parcelas referentes à coparticipação ou rateio.

Art. 5º. São consideradas como se consignações obrigatórias fossem nos termos do Art. 2º, inciso V e Art. 4º deste Decreto, decorrentes de Planos de Saúde e Odontológico, Plano Funerário, Previdência Privada, Seguro de Vida, Caixas Benéficas e Fundações Assistenciais desde que tenham sido devidamente informados à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município;

§ 1º. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, as consignações serão novamente tratadas como facultativas, devendo submeter-se às regras estabelecidas especialmente nos Artigos 7º e 12 deste Decreto, observando os limites estabelecidos neste último.

§ 2º. As entidades que operam consignações consideradas como se obrigatórias fossem, quando solicitadas e no prazo estabelecido para tanto pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município, devem apresentar arquivo individualizado dos valores consignados por cada um dos serviços previstos no Art. 5º deste Decreto, sob pena de sujeitarem-se às sanções previstas neste decreto;

CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 6º. São Consignações Facultativas:

I - Mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes, constituídos por servidores públicos municipais;

II - Contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

III - Prêmio de seguro de vida de servidor público estadual coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - Prestação referente à imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

V - Mensalidade para entidades beneficentes;

VI - Empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil e/ou operações financeiras de operadoras de cartão de crédito;

VII - Amortização de quantias devidas, em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços por meio de cartão de benefício consignado que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, devidas a operadoras de cartões de crédito;

VIII - Poupança e prestações mensais de financiamento para aquisição de imóvel destinado à moradia própria ou da família do servidor, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário em até 360 (trezentos e sessenta) meses para agente público municipal;

IV - Outras fundamentadas em normas estabelecidas pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município.

Parágrafo único. As consignações previstas nos incisos VI, VII e IX deste artigo são privativas às instituições financeiras oficiais que detenham a centralização e o processamento da folha de pagamento gerada pelo Município;

Art. 7º. Somente podem ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive para realização de operações financeiras, quando previstas no regulamento do órgão ou entidade.

II - Entidades sindicais representativas de servidores públicos e pensionistas municipais;

III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

IV - Entidades administradoras de planos de saúde, autorizadas a funcionar pela Agência Nacional de Saúde - ANS;

VI - Agentes do Sistema Financeiro de Habitação e agentes do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VIII – Operadoras de cartão de crédito.

Art. 8º. As entidades previstas nos incisos II a VIII do art. 7º somente podem ser aceitas como consignatárias, nos termos deste Decreto, caso estejam em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias e se encontrem devidamente registradas nos órgãos competentes de controle e fiscalização.

Art. 9º. Podem consignar em folha de pagamento:

I - Servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo e empregado, ativo e inativo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista Municipal;

II - Pensionistas previdenciários de servidores do Tesouro do Município;

III – Servidores nomeados em cargos comissionados, mediante análise da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município e sua consequente autorização.

Art. 10º. Cabe à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município a concessão de credenciamento para operar junto ao sistema de consignações, que deverá ter apreciação e parecer jurídico expedido pela Procuradoria do Município;

Parágrafo único. Para os interessados e credenciamento junto ao município deverá atender todas as exigências legais de acordo com os artigos 7º e 8º deste decreto.

Art. 11. A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o Art. 6º, dependerá de prévio cadastramento e recadastramento das consignatárias, a serem realizados a cada doze meses contados da data do cadastramento ou do último recadastramento.

I - o cadastramento ou recadastramento será realizado em processo de Habilitação, que será publicado em diários Oficial do Município por meio de Credenciamento, para melhor controle quanto a quantidade de consignatárias e organização do processo de consignações;

§ 1º. A habilitação das consignatárias é considerada ato discricionário do Município, cuja emissão é atribuição da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, observadas as condições estabelecidas neste Decreto e conforme edital para credenciamento que será publicado, sem prejuízo do estabelecimento de outros requisitos pela Secretaria, sempre com a participação da Procuradoria do Município;

§ 2º. O cadastramento de que trata o *caput* será requerido pela consignatária mediante solicitação dirigida à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município, quando da publicação no Diário Oficial do Município (ou publicizado no portal do Município, caso ainda não conte com o Diário Oficial Municipal ainda) para credenciamento, de acordo com o parágrafo único, do art. 10 deste Decreto;

§ 3º. Deferido o pedido, a instituição prevista no art. 7º, deste Decreto será admitida no sistema e contrato firmado, para realizar operações de empréstimo consignado ou de concessão e uso de cartão de crédito/beneficiário, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com previsão contratual e na forma da legislação pertinente, o qual deverá apresentar as mesmas condições legais de acordo com o contrato;

§ 4º. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a utilização de averbações oriundas de operações casadas, assim definidas no Código de Defesa do Consumidor.

§ 5º. É facultado à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município promover o recadastramento das consignatárias para verificação da manutenção das condições e exigências deste Decreto e das demais normas aplicáveis à espécie.

§ 6º. Havendo descredenciamento da consignatária, por qualquer motivo, as operações contratadas no período de vigência do credenciamento ou termo de cooperação, continuarão sendo descontadas até sua liquidação.

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 12. Somadas as consignações obrigatórias e as consignações facultativas, a soma mensal das consignações de cada servidor em folha de pagamento, não excederá ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da sua remuneração.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I - Diárias;
- II - Ajuda-de-custo;
- III - salário-família;
- IV - Gratificação natalina;
- V - Adicional de férias;
- VI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - Adicional noturno;
- VIII - Adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- IX - Qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;
- X - Vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;
- XI - Os valores pagos a título de diferenças de vantagens.

§ 2º. As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos seis meses anterior ao cálculo.

§ 3º. Para o cálculo da margem consignável, serão excluídos os valores do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre as vantagens dispostas nos incisos do § 1º deste Artigo.

§ 4º. As consignações implantadas anteriormente à publicação deste Decreto, no sistema da Folha de Pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os servidores e a entidade Consignatária;

Art. 13. As Consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, excetuados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial, de acordo com o inciso VIII do art. 5º deste Decreto.

Art. 14. Fica regulamentado por meio deste Decreto que, estabelecido pela Legislação pertinente, os cálculos a serem computados no percentual máximo estabelecido no art. 12 e deste decreto, para os servidores públicos ativos da administração direta e indireta, bem como para os inativos e pensionistas, será operacionalizado da seguinte forma, a soma das consignações obrigatórias e as consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos mensais dos consignados, observado 5% (cinco por cento) serão reservados para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e 15% (quinze por cento) para aquisições de bens e serviços, compras no mercado como também saques e antecipação de recebíveis, mediante cartões de benefícios;

Art. 15. Do limite estabelecido como margem para as consignações obrigatórias e as consignações facultativas no percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo, 30% (trinta por cento) para consignações obrigatórias e operações de empréstimos consignados e para consignações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, do art. 6º deste Decreto. O percentual de 20% (vinte por cento) será reservado para opção de aquisições de bens e serviços, compras no mercado como também saques e antecipação de recebíveis mediante o uso de cartão de benefício e para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, que poderá ser também na aquisição de benefício ou bens duráveis, conforme consignações decorrentes do inciso VI e VII do art. 6º deste Decreto.

§ 1º - Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos caputs deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas

§ 3º - Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes;

Art. 16. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) parcelas para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados, operações de crédito, aquisições de bens e serviços, compras no mercado como também saques e antecipação de recebíveis mediante o uso de cartão de

benefício e para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos imobiliários de acordo com a Legislação Federal que regula o tema.

Art. 17. Não serão permitidos, na Folha de Pagamento dos Servidores/Funcionários Municipais, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 18. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, da Administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 19. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - De ofício pela Administração, em observância ao interesse público e à conveniência administrativa, e ainda, em decorrência de sanção administrativa;

II – Por ordem judicial;

III - Por vício insanável no processo de credenciamento;

IV - Por interesse do consignatário;

V - Por término do prazo de amortização.

VI - Por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:

a) Mediante requerimento à consignatária;

b) Mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

c) no caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Art. 20. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha de pagamento do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;

II - A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art. 21. Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

CADASTRAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 22. O procedimento de cadastramento de interessadas a credenciar com o Município de Tarrafas deverão habilitar-se junto a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, quando da publicação de Edital para habilitação para termo de contrato para concessão de consignação junto aos servidores públicos do Município.

I – A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município, publicará em Diário Oficial do Município (ou portal do Município caso enquanto ainda não houver o DOM) edital de chamamento para Credenciamento de acordo com a Lei nº 14.133/2021, determinando processo para Habilitação por meio de documentação onde os interessados compareçam a sede da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município em dia e hora determinado para atender a legislação e o edital;

II – No prazo previsto em publicação para apresentação de documentação, deverão os interessados encaminhar documentação junto com solicitação de interesse, assinada por representante legal da empresa, demonstrando o interesse a atendimento às obrigações legais do objeto de credenciamento entre poder municipal e instituição privada, para futura relação consignatária;

III – Os documentos que deverão ser apresentados para credenciamento de consignatário serão determinados no edital publicado, sendo de acordo com a legislação vigente, podendo a Secretaria solicitar outros que venham e possam interessar sem prejuízo aos princípios legais:

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município;
2. Estatuto ou contrato social;
3. Inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal;
5. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS;
7. CPF e RG dos representantes legais;

8. Ata da última eleição da diretoria;
9. Último balanço publicado;
10. Dados bancários;
11. Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;
12. Certidão de regularidade junto à superintendência de seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a PREVIC.
13. Registro na Agência nacional de saúde suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;
14. Autorização Bacen em se tratando de Instituição Financeira. (Isento em se tratando de administradora de cartões de crédito/benefício)
15. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.

Art. 23. A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Município de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§ 1º. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Município por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público municipal, aposentado e pensionista, junto à consignatária.

§ 2º. A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável, cabendo a alteração do consignado para Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 25. A consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei ou em Decreto, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a rubrica ou código de desconto, e passar a operar novos serviços sem a anuência da Administração Pública, e observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - Cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§ 1º. Configurada denúncia grave de irregularidade, após apuração, definida em Instrução Normativa, a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo.

§ 2º. Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária.

§ 3º. Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art. 26. Nos casos de descontos indevidos constatados pelo servidor, devidamente considerado pela empresa contratada para gerenciar a margem consignável, a consignatária beneficiada deverá ressarcir ao servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. Em caso de erro comprovadamente cometido pela empresa gestora, esta ficará responsável pelo ressarcimento, desde que a consignatária destinatária do desconto não o faça no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 27. A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, ficando retificada a atualmente em vigor, sendo os atos praticados com base nas regras já estabelecidas, considerados válidos.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

LGPD.

O presente documento foi assinado digitalmente, tendo sido registrado e guardado na Prefeitura Municipal. A consulta poderá ser realizada por qualquer pessoa, mediante requerimento com prévia justificativa, nos termos da LGPD.